



Acórdão nº
Processo nº 0009582-23.1999.8140301
Primeira Turma do Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Capital
Apelante: Estado do Pará
Procuradora do Estado: Antonio Paulo Moraes das Chagas
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Apelado: Boss Indústria e Comércio S/A
Advogado: Leonardo Alcantarino Menescal, OAB/PA 11.247
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTERRUÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR DIFICULDADES DO MECANISMO JUDICIÁRIO. RESP 1.102.431/RJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU ABANDONO DA CAUSA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão embargada.
2. Em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.
3. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (REsp 1.102.431/RJ).
4. Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
5. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Impossibilidade de atribuir a responsabilidade à Exequente pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais.
6. Recurso Conhecido e Provido. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma do Direito Público, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma do Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e dezenove.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 25 de março de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA



(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de Boss Indústria e Comércio S/A, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra da Juíza de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, reconhecendo a prescrição originária do crédito tributário.

O exequente opôs embargos de declaração, fls. 18/19, os quais foram rejeitados, fl. 20.

Em seguida, interpôs recurso de apelação, arguindo, em suas razões (fls. 21/29), após breve relato dos fatos, a inocorrência da prescrição, face a paralisação do feito por inércia da máquina do Judiciário.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida no seu duplo efeito, fl. 30.

Petição do apelado, fls. 31/36, requerendo a juntada de procuração particular e atos constitutivos empresariais.

Contrarrazões, fls. 37/41, alegando a efetiva prestação jurisdicional, a tentativa de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração e a existência de prescrição do crédito tributário.

Pugna-se pelo improvimento do recurso.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Des. Claudio Augusto Montalvão das Neves, fl. 42, que, em decisão monocrática, fls. 43/46, negou seguimento do recurso.

Em razão da edição da emenda regimental n.º 05/2016, os autos foram distribuídos à minha relatoria, fl. 71.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 75.

É o relatório.



V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise da prescrição originária da ação de execução fiscal para cobrança de multa, consoante certidão de dívida ativa inscrita em 20/05/1998, tendo a ação sido ajuizada em 21/06/1999.

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 26/07/1999 (fl. 05), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.

Em 06/10/2003, fl. 06, foi determinada a manifestação do exequente acerca da certidão de fl. 05, que, na verdade, é um despacho citatório.

À fl. 07, em 12/11/2003, consta petição da Fazenda Estadual requerendo a reunião do processo com o de n.º 1998104810-3 (9374/00), com aproveitamento dos atos processuais já praticados, o qual foi deferido em 18/12/2003, fl. 08.

Em seguida, no dia 26/06/2004, à fl. 09, requereu a citação por edital da executada, que também foi deferida, no dia 04/10/2004, fl. 10.

No dia 14/03/2011, fl. 12, foi determinada a intimação do exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito e a atualização do débito.

Às fls. 13/14, no dia 13/05/2011, o exequente requereu a juntada do demonstrativo de débito atualizado no valor R\$4.856,88.

O feito sentenciado em 18/04/2012 (fls. 15/17), em face da prescrição originária.

Insta salientar que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a



alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

Analisando o caso em questão, observo que assiste razão ao recorrente, pois, conforme sustenta, depreende-se dos autos a aplicação da LC nº 118/2005 e Súmula 106 do STJ. Vale ressaltar, no caso, que não sobrevêm a prescrição originária, que somente ocorre quando há comportamento desidioso, atribuível ao ente público, na condução do processo executivo fiscal.

Na hipótese dos autos, a Fazenda Pública estadual, em diversas oportunidades, em atendimento à determinação judicial, impulsionou o andamento processual, visando a satisfação do crédito em execução, cujos registros encontram-se às fls. 07, 09 e 13. Nesse sentido, uma vez que a paralisação do feito não foi ocasionada por inércia da Fazenda Pública, aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 106 do STJ, que dispõe:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Na mesma linha, a Segunda Turma do STJ se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA. CITAÇÃO. SETE ANOS PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO CITATÓRIO. FALHA NO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. 1. É pacífica a orientação pela aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de crédito tributário. A Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, ajuizada tempestivamente a ação, a citação válida do demandado faz com que a interrupção da prescrição retroaja ao momento da sua propositura (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). 2. No aludido precedente, ficou ressalvado que, em conformidade com o disposto no art. 219, § 2º, do CPC, incumbe à parte promover a citação no prazo legal, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (Súmula 106/STJ). 3. In casu, o crédito tributário foi constituído em 1996 e a Execução Fiscal, ajuizada antes do transcurso do prazo quinquenal, em 10 de janeiro de 2000. Sucede que, somente em 4.12.2007 - mais de 7 (sete) anos após a propositura da demanda -, é que fora expedido o mandado citatório. 4. Em tal hipótese, a demora para a efetivação da citação deve ser imputada ao Poder Judiciário, pois a expedição de mandado citatório é ato de competência exclusiva de órgão da Justiça. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 661584 PI 2015/0005050-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015 grifo meu).

De mais a mais, torna-se imprescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública, em sede de execução fiscal, antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da LEF).

Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C do CPC:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO.

1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.

2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal



desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 39.241/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC.

1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que "não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação" (fl. 147, e-STJ, grifei).

2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes.

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012) (grifei)

Posto isso, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação lançada, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem.

É o voto.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, NOS TERMOS DA PORTARIA N° 3731/2015-GP.

Belém, 25 de março de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator